



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE - CISAMUSEP**

**Ref:** PE Nº 90019/2025

A **VIGITEC - Segurança Ltda.**, inscrita no CNPJ nº: 03.144.992/0001-19, sede na Avenida Armando Fajardo, nº 1650, Canoas/RS, e Filial no estado do Paraná inscrita no CNPJ nº 03.144.992/0004-61, sediada na Rua Rio Grande do Sul, nº 1131 - Água Verde, Curitiba/PR, por intermédio de seu procurador, vem à presença de V. Sas., com fulcro no Artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 e subitem 9.1 da IN 05/2017, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Supra mencionado, que se faz nos seguintes termos:

**I - TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

O ato de impugnação ao edital do pregão eletrônico, atualmente, encontra-se regulamentado pelo art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, o qual dispõe que:

*"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame."*



No mesmo sentido, também, prevê o art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019, o qual dispõe que:

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

*§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.*

*§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.*

*§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.*

Em regra, portanto, a regulamentação da Lei de licitações e do pregão eletrônico estabeleceu prazo comum a licitantes e a não licitantes de até 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame, para fins de questionamento dos termos do ato convocatório.

Logo, o prazo para impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 90019/2025, será até o dia 19/05/2025 (segunda-feira), haja vista que, nos termos do subitem 4.4 do ato convocatório, a forma de interposição do ato de impugnação ao edital será pelo Correio eletrônico:licitacao@cisamusep.org.

A presente impugnação se encontra interposta dentro do prazo supra mencionado, cuja contagem se dá na forma da legislação vigente aplicável ao caso, o requisito de tempestividade está devidamente atendido, devendo seu teor ser conhecido e apreciado pela Administração.

Já quanto ao requisito de legitimidade para o ato de impugnar o edital da licitação, o nosso ordenamento jurídico pátrio alargou o rol de legitimados para tal fim, ao passo que não só os próprios licitantes podem



fazê-lo, mas toda e qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, nos termos do art. 164 da Lei n.º 14.133/2021.

Por conseguinte, a Requerente perfaz parte legítima para a presente impugnação ao edital e pleitear inclusão de exigências quanto a Capacidade Técnica de forma expressa no edital, exigência de registro da empresa no CREA, comprovação de responsável técnico (engenheiro), bem como comprovação de profissional técnico em segurança do trabalho vinculado a empresa licitante. Enquanto empresa especializada interessada na prestação de serviço contínuo de vigilância e monitoramento de sistemas eletrônicos.

## **II – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

O dever da Administração Pública é a garantia da lisura e isonomia de suas contratações, nos termos estabelecidos ao Art. 37 da Constituição Federal de e 5º da Lei 14.133/21, é também dever dos administrados denunciarem irregularidades que maculem as licitações públicas.

Portanto, são itens que comprometem a competitividade do certame, devendo ser revistos pelo Poder Público, sob pena de se perpetuar uma contratação irregular, passível de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Desta forma, o presente edital deve ser alterado a fim de garantir a isonomia e a segurança jurídica do certame, nos termos que se passa a expor.

## **III AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA E DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA.**

Ao analisar o edital, constata-se a ausência de exigência quanto à apresentação do registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA, requisito essencial para assegurar a habilitação técnica das empresas participantes.



A Nova Lei de Licitações Lei nº 14.133/2021, no art. 67 assim dispõe:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

**I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;**

**II - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

**III - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;**

**IV - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;**

Trata-se de uma exigência, portanto, que visa assegurar que o licitante está formalmente habilitado para o exercício da atividade profissional correspondente ao objeto licitado, nos termos da regulamentação específica de cada categoria.

Assim, de acordo com a lei que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão, a obrigatoriedade segue o critério da atividade básica desenvolvida pela empresa ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros, o que determina a exigência de inscrição no órgão de classe.

Menciona o art. 1º da lei que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões Lei nº 6.839/80:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação*



*àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

No mesmo sentido o Art. 16. §1º, §2º e 23ª a resolução Nº 1.121, DE 13 de dezembro de 2019 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

*Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

**§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.**

**§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.**

*Art. 23. A responsabilidade por obra ou serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista será formalizada por meio do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.*

Como também a Resolução Nº 1.010/2005 que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional. Conforme segue o artigo 5º:

*Art. 5º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos diplomados no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, em todos os seus respectivos níveis de formação, ficam designadas as seguintes atividades, que poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, observadas as disposições gerais e limitações estabelecidas nos arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 11 e seus parágrafos, desta Resolução:*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*



*Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação;  
e*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Além das normas citadas a Lei nº 6.496/1977 que dispõe sobre a responsabilidade Técnica na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia. Que assim dispõe o artigo 1º, 2º e 3º da referida lei:

***Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).***

*Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.*

***§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).***

***Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.***

No contexto das licitações e contratos administrativos, "atividade básica" ou "serviço preponderante do objeto" refere-se à principal atividade ou ao serviço mais significativo que constitui **o objeto da contratação, devendo ser destacado de forma clara e precisa a fim de se evitar ambiguidades.**

No referido caso, uma das **atividade desenvolvida se enquadra nas atividades que justifiquem a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA**, uma vez que atuam no setor de sistema de vigilância eletrônica, serviço assim tipificado.

Vejamos o Anexo VI item 9.1 da Instrução Normativa 05/2017 que trata dos serviços de vigilância, a seguir:

### **9.1. Os serviços de instalação e manutenção de circuito**



**fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado.**

Dessa forma, fica claro que a empresa contratada deverá estar registrada no CREA, possuir profissional qualificado em seu corpo técnico, detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço de instalação a ser executado, devendo apresentar na qualificação técnica.

Sendo indispensável Certidão de registro de pessoa jurídica no CREA, Certidão de registro do profissional no CREA, responsáveis técnico habilitado a executar os serviços de instalação e manutenção dos sistemas objeto da presente contratação, certidão de acervo técnico emitido pelo CREA que comprove ter o responsável técnico da empresa, demonstração de vínculo do profissional responsável técnico.

Para mais, segundo o doutrinador Matheus Carvalho:

"Quando a lei exigir registro ou inscrição na entidade profissional competente para a execução do objeto licitado, como é o caso dos serviços de engenharia, a Administração deve exigir que o licitante comprove possuir registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) correspondente.

Isso significa que o licitante deve possuir registro no CREA que o habilite a executar os serviços técnicos especializados previstos no edital. Se o objeto licitado envolver serviços de engenharia civil, por exemplo, o licitante deve apresentar registro no CREA que contemple essa modalidade específica.

Essa exigência de pertinência entre o registro no CREA e o objeto licitado visa a assegurar que o futuro contratado possua a qualificação técnica necessária para executar satisfatoriamente os serviços, em conformidade com as normas técnicas e a regulamentação profissional



aplicável.

Trata-se de uma medida de cautela, que busca garantir a segurança e a qualidade das obras e serviços de engenharia contratados pela Administração Pública, evitando que empresas sem a devida habilitação técnica sejam contratadas.

**Caso o edital não especifique a modalidade do registro exigido, ou admita registros em especialidades que não tenham relação com o objeto, poderá ser questionado por violação aos princípios da isonomia e da competitividade, por permitir a habilitação de empresas sem a qualificação técnica adequada.**" (CARVALHO, Matheus. Licitações e Contratos Administrativos. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 531- 532)

Em virtude do exposto, é imperativo que a administração inclua, também, como exigências de habilitação técnica o registro no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado.

Dessa forma, requer-se que seja **incluído de forma expressa no presente edital a exigência de apresentação de habilitação técnica da empresa licitante**, garantindo-se assim a adequada qualificação técnica conforme IN 05/2017 e o cumprimento das normas legais.

#### **IV COMPROVAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO REGISTRADO JUNTO AO CREA E DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A LICITANTE.**

Contratação de empresa especializada para prestação de serviço terceirizado de segurança e vigilância patrimonial realizado por pessoal treinado e credenciado, através de vigilância armada e desarmada nas dependências do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense.

Ao analisar o edital, em virtude de serviços licitados tocarem à área de engenharia, para os quais devam possuir profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), é necessário que o instrumento convocatório exija das empresas participantes a comprovação de possuir



responsável técnico devidamente registrado no CREA, bem como a comprovação do vínculo deste profissional com a licitante, requisito essencial para assegurar a habilitação técnica das empresas participantes

A apresentação de profissional com registrado no conselho profissional competente, tem sua legalidade retirada da disposição do art. 67 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei nº 14.133/21, vejamos:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico- operacional será restrita a:*

***I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;***

**II - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;**

Assim, sob o regime da Lei nº 14.133/2021 deve ser aplicado o entendimento no sentido de que o licitante deve comprovar a disponibilidade do responsável técnico devidamente registrado no conselho profissional competente, de forma que denote o compromisso, ainda que futuro, por meio de carteira de trabalho, declaração de contratação futura, contrato de prestação de serviços, ou atos constitutivos da empresa, para fins de contratação.

Logo, a contrário sensu, a ausência da exigência de comprovação de responsável técnico registrado no conselho profissional competente, no caso, o CREA, e do respectivo vínculo com a empresa licitante viola frontalmente o disposto na Lei nº 14.133/2021, comprometendo a segurança e qualidade da execução do objeto licitado.

Nesse sentido, a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr é elucidativa:

“Portanto, basta que o licitante disponha do profissional com a experiência desejada e que este seja contratado apenas para prestar serviço ao licitante em relação ao futuro contrato a ser

celebrado com a Administração sem que haja qualquer vínculo trabalhista. (...) Sob essa perspectiva, **a Administração deve exigir dos licitantes declarações de disponibilidade dos profissionais para a execução do contrato ou mesmo a apresentação de pré-contratos de prestação de serviços ou qualquer outro meio comprobatório dessa disponibilidade.**” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 827 – 829)

Tal lógica se mostra reforçada na manifestação do Tribunal de Contas da União:

**“O que se almeja, para garantir a capacidade de execução da futura contratada, é que os profissionais indicados possam efetivamente desempenhar os serviços.** O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.” (Acórdão 1842/2013-Plenário. Relator: Ana Arraes)

Assim, mostra-se necessária a inclusão da exigência de comprovação de profissional competente, para fins de comprovação da qualificação técnica no conselho que fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante objeto da licitação, no caso, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

E, conseqüentemente, que se exija, de igual modo, a comprovação de vínculo formal entre o profissional indicado e a empresa, seja por meio de contrato de trabalho, seja por meio de outros documentos que demonstrem essa relação.

Tal exigência se alinha ao princípio da legalidade, da segurança jurídica e ao princípio da isonomia, ambos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, evitando que a licitante, ao contratar serviços de engenharia, como ao caso, opere sem o devido suporte técnico adequado.

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia



de uma perfeita execução do contrato por aquela empresa que vencer o certame.

A exigência em questão objetiva garantir que a licitante, caso seja vencedora, detenha conhecimentos técnicos sobre os serviços e materiais fornecidos e sobre as instalações a ser realizada com seus respectivos materiais, de forma a garantir a segurança e qualidade dos mesmos, bem como evitar, com isso, instalações inadequadas ou em desacordo com as normas técnicas legais e orientações de fábrica.

A omissão quanto ao requisito compromete a regularidade do processo licitatório, uma vez que não se verifica a conformidade dos atestados apresentados pelos licitantes, prejudicando a verificação da real capacidade técnica das empresas concorrentes.

#### **V AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO COM REGISTRO PROFISSIONAL NO ÓRGÃO COMPETENTE.**

O edital em questão engloba os serviços de vigilância eletrônica e instalação de todo sistema eletrônico necessários a execução dos serviços.

Ocorre que, para o cumprimento de tais normas regulamentadoras, é imprescindível a presença de técnico em segurança do trabalho para acompanhar a execução dos serviços. O que necessariamente redobra a necessidade de acompanhamento e de fiscalização da segurança do trabalho para com os profissionais que executarão os serviços de instalação, não bastando apenas a certificação NR10 e NR35.

Isso porque a Lei nº 7.410/85 e o Decreto nº 92.530/86 estabelecem a obrigatoriedade da presença de técnico de segurança do trabalho habilitado nas atividades que envolvam risco, como é o caso dos serviços de instalação previstos no objeto licitatório.

Nesse sentido, a ausência de exigência no edital de comprovação de que o licitante possui em seu quadro técnico profissional de segurança do trabalho devidamente habilitado configura grave falha que compromete a legalidade do certame.

Permitir que empresas participem da licitação sem a devida comprovação de capacidade de atendimento às normas de segurança do trabalho aplicáveis coloca em risco não apenas a execução do contrato,



mas principalmente a integridade física dos trabalhadores envolvidos.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr destaca:

“A Administração Pública deve obrigar a contratada a cumprir com todas as normas de segurança do trabalho, como aquelas previstas na CLT e nas portarias do Ministério do Trabalho e Emprego. **Para tanto, deve consignar no edital de licitação e no contrato cláusulas com essas obrigações, inclusive com a previsão de penalidades para o caso de descumprimento.**” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 723)

Assim, a doutrina especializada corrobora o entendimento de que a Administração Pública contratante tem o dever de exigir e fiscalizar o cumprimento das normas de segurança do trabalho pelas empresas contratadas, o que inclui a necessidade de profissional técnico habilitado para supervisionar as atividades de risco, como trabalhos com eletricidade NR-10 e em altura NR-35.

Portanto, a ausência de previsão expressa no edital da comprovação de vínculo com técnico em segurança do trabalho para acompanhar os serviços relacionados às NR-10 e NR-35 representa uma falha que deve ser sanada, por meio da retificação do instrumento convocatório, para inclusão da referida exigência como requisito de qualificação técnica, em cumprimento à legislação vigente.

O profissional registrado será responsável por estabelecer os requisitos e condições mínimas objetivando a implementação de medidas de controle e dos sistemas de prevenção, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que, direta ou indiretamente, interajam em instalações elétricas e nos serviços com eletricidade e dos requisitos mínimos das medidas de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, organização e a execução.

Diante do exposto, requer-se a devida inclusão das exigências de qualificação técnica no Edital, para que sejam compatíveis com o objeto licitado, inclusão da exigência de habilitação técnica expressa no edital, exigência de registro da empresa e comprovação de registro do responsável técnico (engenheiro) ambos no Conselho Regional Engenharia Agronomia, bem como o acervo técnico emitido pelo CREA do



engenheiro, bem como comprovação de profissional técnico em segurança do trabalho vinculado a empresa licitante.

## **VI DO PEDIDO**

Por todos os fatos e fundamentos apresentados, requer:

- a) que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;
- b) que seja provida a impugnação, com a consequente inclusão no edital a devida comprovação de acordo com a lei vigente 14.133/21, exigência de habilitação técnica expressa no edital, exigência de registro da empresa no CREA, comprovação de responsável técnico (engenheiro) e acervo técnico emitido pelo CREA, bem como comprovação de profissional técnico em segurança do trabalho vinculado a empresa licitante.
- c) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final;

Em face do exposto, requer que proceda-se a suspensão do certame para adequação do edital conforme vigente Lei 14.133/2021, bem como a inclusão das exigências descritas no subitem 9.1 da IN 05/2017 supra, viabilizando a ampla participação das empresas de Segurança Privada e por entender que a mesma, nos moldes como está contraria o os princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica.

Assim, solicita-se o acolhimento desta impugnação, com a devida suspensão do certame, bem como a adequação da legislação vigente.

Nesses termos, pede deferimento

Canoas, 12 de maio de 2025.

**VIGITEC – Segurança Ltda.**

José Renato de Quadros  
CPF nº 289.625.910-49